ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS

PROCESSO: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2020

OBJETO: DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS/PROJETOS RELACIONADOS A LINGUAGENS ARTÍSTICAS, A FIM DE FOMENTAR A PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM-SC

I. DAS PRELIMINARES:

Recursos Administrativos interpostos tempestivamente por Maicon Bruschi, protocolo em 07.12.2020, e Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Nova Erechim-SC, protocolo em 08.12.2020.

Ambos na forma da Lei e edital.

II. DAS ALEGAÇÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS;

O recorrente apresentou sua insurgência, por entender que o seu vínculo com a administração público não estar correlacionada com a atividade artística, justificando o custo da empresa e materiais e o prejuízo que a pandemia ocasionou com a paralização dos serviços.

A Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Nova Erechim-SC, sustenta em seu recurso que o indeferimento que as atividades prestadas ao Município não estão correlacionadas com os eventos tradicionais que são realizados anualmente, estes cancelados, devido ao COVID 19, pois o hospital visa desenvolver a cultura com o evento relatado.

Ambos requerem a reconsideração da Comissão.

III. DA DECISÃO E ANÁLISE DOS RECURSOS;

A Lei Aldir Blanc, é uma lei que prevê auxílio financeiro emergencial para o setor cultural, por meio de Renda Emergencial da Cultura aos trabalhadores da cultura e da concessão de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, provocadas pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Prevendo além da renda emergencial e do subsídio mensal também, está prevista a realização de editais, e chamadas públicas para aquisição de bens e serviços, produzidos por empreendimentos culturais atingidos pela pandemia.

Aplicando os princípios gerais que regem o atuar daqueles que integram a Administração Pública, o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, à míngua da necessária isenção de ânimo para tanto. Assim, todos os processos que estejam amparados pela lei de licitações e contratos devem respeitar esta vedação, vedação expressa em edital.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> "**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância.
> Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
> (...)
> **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

O edital foi muito claro ao estabelecer que as regras de participação, cabe aos participantes o cumprimento da integral destas, fomento cultural e a vedação de agentes públicos nos termos da Lei.

Dado isto, as exigências contidas no edital não são meras formalidades, mas sim obediência ao instrumento convocatório bem como às Legislações vigentes, visto que o instrumento convocatório obedece ao disposto em Lei.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO**, dos recursos formulados por Maicon Bruschi este por ser funcionário público municipal, e da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Nova Erechim por receber recursos financeiros oriundos de serviços médicos hospitalares através de convênio deste ente público municipal, entende-se que o Hospital tem como fator primordial a Saúde Pública, conforme CNAE, e não fomento cultural, ademais este continuou a perceber valores mensais, durante a pandemia.

Nova Erechim(SC) 10 dezembro de 2020.

Comissão:

Sandra Solivo _____

Fabieli Polli _____

Eunice Terezinha Bruschi _____

Damdara Luana Schuck _____

Soeli Sonia Sartori Marroco _____